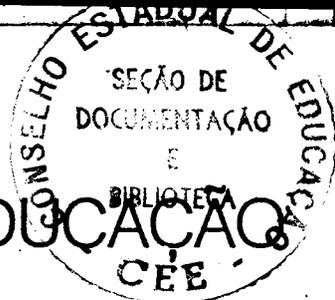


D.O.F. do 09 JAN 1988 11

8/1/88 *Autp*



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0532/71

INTERESSADO : LICEU "EDUARDO PRADO"  
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987  
RELATOR NA CEnE : MARCELO GOMES SODRÉ  
RELATOR EM PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 379 / 87 - CEnE - Aprovada em 22/12/87

## 1. - RELATÓRIO

O estabelecimento pediu reajuste para o 2º semestre de 1987.

## 2. - APRECIÇÃO

Quando esta Comissão fixou em 147% sobre o 2º Semestre de 1986 o valor máximo autorizado para o 1º semestre de 1987 levou em consideração que no valor das despesas dos estabelecimentos de ensino, cerca de 70% eram destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais. Visava-se à valorização salarial do professor. Nada mais justo que exigir-se da escola uma aplicação mínima da receita com o seu corpo docente. Pelos dados analisados, o interessado gasta 41.85% com o corpo docente e encargos, o que parece-me abaixo do desejável. Além disto, não comprovou as despesas no item outros, conforme determinado na Deliberação 20/87.

## 3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando, assim, fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para este curso: 1º GRAU - 1ª A 4ª SÉRIE

Meses	Mensalidades
JULHO	CZ\$ 1.484,63
AGOSTO	CZ\$ 1.484,63
SETEMBRO	CZ\$ 1.586,13
OUTUBRO	CZ\$ 1.694,56
NOVEMBRO	CZ\$ 1.810,40
DEZEMBRO	CZ\$ 2.017,30

### 1º GRAU - 5ª A 8ª SÉRIE

JULHO	CZ\$ 2.227,99
AGOSTO	CZ\$ 2.227,99
SETEMBRO	CZ\$ 2.380,30
OUTUBRO	CZ\$ 2.543,02
NOVEMBRO	CZ\$ 2.716,86
DEZEMBRO	CZ\$ 3.027,36

*Autp*



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0532/71 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 379/87

2º GRAU - 1ª A 3ª SÉRIE.

Meses	Mensalidades
JULHO	CZ\$ 2.143,29
AGOSTO	CZ\$ 2.143,29
SETEMBRO	CZ\$ 2.289,80
OUTUBRO	CZ\$ 2.446,34
NOVEMBRO	CZ\$ 2.613,57
DEZEMBRO	CZ\$ 2.912,26

Os valores cobrados a maior devem ser compensados ou restituídos nos termos das Deliberações 17/87 e 20/87.

CEnE - CEE, em 21 de dezembro de 1987.

a) *Marcelo Gomes Sodré*  
MARCELO GOMES SODRÉ  
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ANSELMO ANTUNES, das APMs dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

*João Gualberto de Carvalho Menezes*  
a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente da CEnE



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

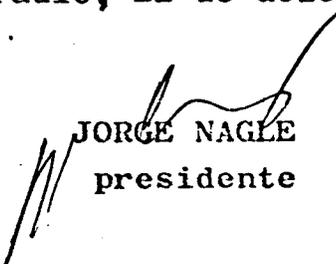
PROCESSO CEE Nº 532/71

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 379/87

fls. 03

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987

  
JORGE NAGLE  
presidente